

TC/003523/2023

Objeto: Execução contratual - Acompanhamento do Contrato 03/SUB-EM/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial; desinsetização/desratização; limpeza de caixa d'água e reservatórios, limpeza de vidros, esquadria, calhas e beirais, em situação de risco, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha, sabonetes e álcool em gel materiais e equipamentos, nas áreas interna e externa.

Interessados: Subprefeitura Ermelino Matarazzo (*), Oziel Evangelista de Souza, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Joel Bomfim da Silva, Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Silvia Maria Rocha Perez, Simone Gonçalves de Barros Oliveira

Relator: Roberto Braguim

Competência: CÂMARA

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Acompanhamento de Execução do Contrato n.º 03/SUBEM/2021**, firmado como resultado do Pregão Eletrônico n.º 001/SUB-EM/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial; desinsetização/desratização; limpeza de caixa d'água e reservatórios, limpeza de vidros, esquadria, calhas e beirais, em situação de risco, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha, sabonetes e álcool em gel materiais e equipamentos, nas áreas internas e externas, nas instalações da Sede e na Unidade de Depósito de Obras da subprefeitura de Ermelino Matarazzo.¹

Em sede de **relatório preliminar** (peça 16), a Coordenadoria VI apresentou as seguintes constatações/recomendações:

¹ SEI nº 6036.2021/0000146-9

“5.1. Todas as medições foram realizadas pela planilha fechada, embora existam itens de periodicidade semestral resultando em pagamentos a maior com prejuízo ao Erário podendo chegar ao valor de R\$ 51.968,75, para o período de 30 meses de vigência do contrato, do qual já foram pagos 23 meses. (achado de auditoria 01, item 3.1);

5.2. Não apresentados documentos de treinamento e capacitação dos funcionários para trabalhos em altura nos processos de pagamento. Posteriormente foram apresentados certificados de funcionários que participaram de treinamento para trabalho em altura – NR-35, no entanto não foram apresentados documentos que relacionem a participação destes funcionários aos serviços em que o certificado é exigido, nas respectivas datas de sua realização. (achado de auditoria 02, item 3.2);

5.3. Não apresentados Formulários de Ocorrências para Manutenção elaborados pela Contratada à Contratante, ocasionando falta de providências da SUB-EM na correção de defeitos e falhas nas instalações da subprefeitura, quebras de equipamentos e riscos aos usuários das instalações. (achado de auditoria 03, item 3.3);

5.4. Os toalheiros fornecidos não são do tipo/modelo que consta do contrato, com a possibilidade de ter ocorrido gasto injustificado ao Erário por se remunerar produtos com determinada especificação e receber outro tipo de produto, além da possível perda de eficiência por usar produto diferente do especificado. (achado de auditoria 04, item 3.4);

5.5. Falhas na execução do contrato: problemas nas instalações da subprefeitura, como vazamentos, luminárias apagadas, banheiros interditados, falta do correto fornecimento dos insumos contratados; falta dos instrumentos de planejamento e controle que levaram a realização de medições sem levar em conta o serviço realmente executado no período, com pagamentos realizados a maior com prejuízo ao Erário. (achado de auditoria 05, item 3.5).

(...)

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

8.1. Propostas de recomendações

8.1.1. Recomendar à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) que avalie a sugestão de adotar os seguintes procedimentos:

- a)** Estruturação e aplicação de cursos de formação para os gestores e fiscais de contrato, visando o aperfeiçoamento das práticas relacionadas de acompanhamento de execução contratual, planejamento e processos de medição e pagamento, entre outras matérias afins;
- b)** Elaboração de Manuais de Instrução e Orientação quanto aos aspectos relativos à fiscalização e gestão no acompanhamento de execução de contratos visando a padronização e implementação de melhores práticas no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras;

c) Revisão na estrutura da secretaria com vistas a propiciar apoio aos gestores em casos de necessidades administrativas e jurídicas;”

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 18), a Secretaria Municipal das Subprefeituras e o responsável apontando pela Auditoria (fl. 31 da peça 16) foram oficiados (peças 19/23, 31/34 e 48/49) para ciência e manifestação e, em resposta, apresentaram manifestações prévias às peças 28, 36 e 52.

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 58), a Especializada C-VI considerou **superados** os achados dos subitens **5.3**, **5.4** e **5.5** do Relatório Preliminar. “As recomendações do Relatório Preliminar foram **mantidas**, havendo somente a troca do destinatário, que passou a ser a Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, por tratarem de temas no âmbito de sua competência.”

Em cumprimento a determinação contida na peça 60, foram oficiados/intimados (peças 61/66) a Subprefeitura de Ermelino Matarazzo e os responsáveis indicados na peça 56 e a Contratada para conhecimento e apresentação de defesa.

Em resposta, juntou-se aos autos as defesas de Joel Bomfim da Silva, Subprefeito da SUB-EM à época (peças 76/78), Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peças 79/81), Simone Gonçalves de Barros Oliveira, Fiscal do Contrato Suplente da SUB-EM à época (peça 82) e Oziel Evangelista de Souza, Subprefeito da SUB-EM à época (peças 84/88).

Em nova manifestação (peça 92), a Coordenadoria VI **retificou** a redação da conclusão **5.1**, conforme exposto abaixo, e **superou** a conclusão **5.2** do Relatório Conclusivo de peça 58.

“**Conclusão 5.1.** Medições realizadas mensalmente por planilha fechada, embora existam itens de periodicidade semestral, resultando em pagamento de serviços não liquidados (antecipação de pagamento de

serviços com periodicidade semestral), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.”

Instada a se manifestar (peça 93), a **Assessoria Jurídica** (peças 94/95), entendeu que “**o apontamento remanescente** (nova redação do item 5.1) **não impede o acolhimento** da execução contratual no período auditado, sem prejuízo, no entanto, das recomendações que os Excelentíssimos Conselheiros entenderem cabíveis.” (grifo nosso)

A **D. Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 105), “considerando as providências adotadas pela Origem, especialmente os ajustes quanto aos pagamentos e liquidações, acompanhando o parecer subscrito pelo Ilmo. Assessor Subchefe da d. AJCE desse E. Tribunal, esta Fazenda requer a relevação do item remanescente, com o acolhimento da execução do Contrato nº 03/SUBEM/2021, por regular.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 106).

É o relatório.

Conclusão 5.1. Medições realizadas mensalmente por planilha fechada, embora existam itens de periodicidade semestral, resultando em pagamento de serviços não liquidados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, com prejuízo ao Erário podendo chegar ao valor de R\$ 72.756,25 para o período de 42 meses de vigência do contrato, do qual 36 meses já foram pagos (achado de auditoria 01, item 3.1 do Relatório Conclusivo);

A **Coordenadoria VI** (peça 58) identificou que os serviços semestrais foram pagos mensalmente, o que poderia configurar pagamento de serviços não liquidados, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Estimou-se um possível prejuízo ao erário de R\$ 72.756,25.

Após a análise das defesas apresentas, a **Especializada C-VI** (peça 92), **reconheceu** que a medição mensal é válida para serviços com composição de custo mensal, sendo que para serviços semestrais, a medição deveria ocorrer apenas após a execução; **corrigiu** o entendimento da auditoria: não houve prejuízo ao erário, mas sim antecipação de pagamento; **destacou** a confirmação que os ajustes foram realizados a partir de janeiro de 2025; e **retificou** o achado para indicar que houve antecipação de pagamento, e não pagamento indevido.

“Conclusão 5.1. Medições realizadas mensalmente por planilha fechada, embora existam itens de periodicidade semestral, resultando em pagamento de serviços não liquidados (antecipação de pagamento de serviços com periodicidade semestral), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.”

A **Assessoria Jurídica** (peça 95) entendeu ter havido uma divergência na interpretação contratual quanto à forma de pagamento de serviços com periodicidade semestral, tendo em vista que a Auditoria considerou que esses serviços deveriam ser pagos apenas nos meses de execução, enquanto a Origem defendia o pagamento mensal, mesmo com execução semestral.

Observou que não houve questionamento sobre a realização dos serviços, mas sim sobre o pagamento antecipado e parcelado.

Destacou que a partir de janeiro de 2025, houve uma mudança no procedimento, passando a efetuar os pagamentos apenas após a execução dos serviços, conforme orientação da Auditoria.

Entendeu que considerando a interpretação possível do contrato, a ausência de prejuízo ao Erário e a adequação espontânea do procedimento, não houve má-fé por parte dos envolvidos,

Citou o artigo 22, §1º da LINDB para reforçar a ponderação sobre as consequências do apontamento.

“(…)

Diante das considerações ora trazidas, e não obstante a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, parece-me possível que, a critério superior, sejam sopesadas as consequências do apontamento.

Ante o exposto, entendo que o apontamento remanescente (nova redação do item 5.1) não impede o acolhimento da execução contratual no período auditado, sem prejuízo, no entanto, das recomendações que os Excelentíssimos Conselheiros entenderem cabíveis.

De nossa parte, com base nos elementos constantes nos autos, especialmente, os relatórios técnicos precedentes, observa-se que, embora tenha havido antecipação de pagamentos para serviços semestrais (infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64), **não se configurou prejuízo ao erário**, pois os serviços foram efetivamente prestados, e ao que tudo indica os valores estavam **dentro dos parâmetros contratuais**.

Diante disso, perfilhamos do entendimento da Assessoria Jurídica (peça 95), quanto possibilidade de considerar a execução contratual válida no período auditado.

Ante todo o exposto, acompanhamos a conclusão da Assessoria Jurídica (peça 95) por igualmente entendermos que o apontamento remanescente (conclusão revisada 5.1) **não impede o reconhecimento da execução contratual** no período auditado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439